

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 04 de agosto de 2025

PARECER JURÍDICO

048/2025



FIS: Nº	03
PROC. Nº	1323 2025

De: **Procuradoria Jurídica.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Educação.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 035/2025.**

Autoria: **LEANDRO VIEIRA DE LIMA.**

Dispõe sobre:

“DENOMINAÇÃO A ESCOLA MATERNAL DO VOTUPOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

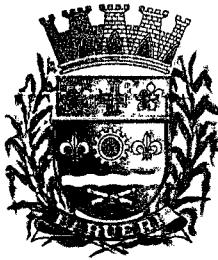
Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) nobre vereador(a) Leandro Vieira de Lima que pretende denominar oficialmente a Escola Maternal do Votupoca, localizada na Rua Jambeiro, nº 198, neste município, com a seguinte denominação:

ESCOLA MATERNAL LUIZ ANTÔNIO DE LIMA

Em princípio, não há em nosso regramento normas especiais para a denominação dos próprios públicos municipais. Há apenas critérios especiais para a oficialização de denominação de próprios públicos ligados à área da saúde, que exige ter o homenageado prestado relevantes serviços na área, consoante artigo 1º, da Lei 1.617, de 12 de setembro de 2006.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, como não se trata de denominação de próprio público ligado à saúde, a propositura pode seguir regular tramitação, pois não há qualquer restrição quanto à denominação dos próprios públicos conforme pretendido.

No entanto, nota-se haver informações suficientes para inferir que o homenageado merece receber referida expressão de admiração, considerando os relevantes serviços prestados ao município.

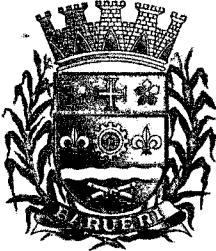
FIS: Nº 04
Proc. Nº 1373/2025

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea “d” e artigo 19, inciso III, alínea “i”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, ‘caput’ e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, ‘caput’ da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) **Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB** (artigo 186, alínea “a”, item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea “a”, da LOMB);
- e) **Votação nominal** (artigo 189, § 3º, alínea “c” do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea “e”, item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

FIS: Nº 05
Proc: Nº 1373/2025

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.



MAGNO EJII MORI
Procurador da Câmara
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

